



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2022

INICIATIVA: Vereador BRÁS ZAGOTTO

COAUTORES: LEONARDO CLEITON CAMARGO, DIOGO PEREIRA LUBE e SANDRO DELLABELLA FERREIRA,

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da mesa diretora “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 24, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO E O ART. 31, AMBOS DA RESOLUÇÃO 008/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposta pretende emendar o Regimento Interno, incluindo na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Assistência Social, Defesa do Consumidor, o direito à diversidade sexual e à identidade de gênero.

No que tange à forma, o projeto obedece os preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Do mesmo modo, o art. 192 do Regimento Interno corrobora as seguintes disposições:

Art. 192 – O Regimento Interno poderá ser emendado por proposta:

I- da Mesa da Câmara;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II- de um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º- A proposta deverá atender às exigências dos §§ 2º e 3º do art. 114.

§ 2º- Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a proposta, no prazo de dez dias.

§ 3º- Somente será considerada aprovada a proposta de emenda se obtiver, no mínimo, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º- Aplicam-se à proposta de emenda ao Regimento Interno as demais normas deste Regimento, no que couber.

Conseqüentemente, o § 1º determina que a proposta deverá atender as exigências dos §§ 2º e 3º do art. 114, que por sua vez, assim dispõem:

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos senhores vereadores ao setor técnico legislativo ou similar, através de meio eletrônico.

§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo deverão:

I – conter ementa;

II – estar acompanhados de justificativa.

Dessa forma, nota-se a ausência da justificativa no presente Projeto, o qual deve ser sanado a irregularidade processual.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício sanável e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria. Ressaltando que a aprovação depende de quorum de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de julho de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

